

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 115/2023

ASSUNTO: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

INTERESSADO: FINANÇAS PÚBLICA.

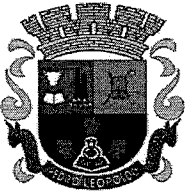
DA PROPOSTA DA LEI

1. A Prefeita Municipal, Sra Eloísa Helena Carvalho Freitas Pereira apresentou o referido Projeto de Lei 62/2023, que estima receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2023, alterando a Lei Municipal n.º 3.703/2022.

2. O Projeto de Lei vem acompanhado de exposição de motivos no sentido de se tratar de apuração em valores expressivos de "Superávit Financeiro" e de "Excesso de Arrecadação", que tratam de institutos previstos na Lei Federal 4320/64. Ocorre que o limite disposto na lei em comento vem trazendo dificuldade os trabalhos relacionados do Poder Executivo, e que conforme orientação em recente capacitação do Tribunal de Contas, aos servidores municipais, indicaram a possibilidade da utilização de 100% dos recursos oriundos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, sem comprometer a autorização outorgada na Lei Orçamentária. .

DO FUNDAMENTO

3. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de "FINANÇAS PÚBLICA", que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

5. O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

6. Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**” (grifamos)*

7. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

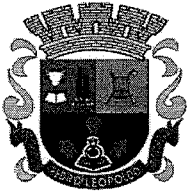
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

*I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior***

*II - os **provenientes de excesso de arrecadação;***

*III - os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos***

02



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



adicionais, autorizados em Lei; (Veto
rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

8. Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, que conforme a própria orientação do Tribunal de Contas a utilização de 100% dos recursos oriundos do Superávit Financeiro e do Excesso de Arrecadação, sem comprometer a autorização prevista Lei Orçamentária Anual.

9. Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO

10. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

11. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 217 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de agosto de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo
Procurador Geral